SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141085 - MS (2025/0510908-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	RONALDO JORGE DA SILVA - MS021247
		ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA - MS009554
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO PRESUMIDOS (TEMA 1.365/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A recusa indevida de cobertura por plano de saúde não gera dano moral presumido, exigindo prova de alteração anímica relevante que supere o mero aborrecimento (Tema 1.365/STJ), o que não se verificou no caso dos autos.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f091376b-153c-4874-aaa4-f0e50d95becd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141085 - MS (2025/0510908-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	RONALDO JORGE DA SILVA - MS021247
		ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA - MS009554
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO PRESUMIDOS (TEMA 1.365/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A recusa indevida de cobertura por plano de saúde não gera dano moral presumido, exigindo prova de alteração anímica relevante que supere o mero aborrecimento (Tema 1.365/STJ), o que não se verificou no caso dos autos.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 912/916), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta as seguintes teses:

I) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ;

II) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sustentando que "*a reparação moral permanece plenamente devida quando constatada a presença de circunstâncias concretas que comprovem a severa alteração anímica e o sofrimento relevante sofrido pela vítima*" (e-STJ, fl. 926);

III) violação à boa-fé objetiva;

IV) afastamento da sucumbência recíproca, pugnando pela condenação da operadora agravada — CASSI — ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 929).

Documento eletrônico VDA59954036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 44e3c9af-676b-4c41-9e05-6c53d60be444

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fls. 934/940).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, o Tribunal de Justiça explicitou que houve a negativa de fornecimento do medicamento denominado Ribociclibe à paciente acometida de neoplasia de mama com metástase óssea e linfonodos supraclaviculares.

Após a procedência do pedido de obrigação de fazer, consistente no fornecimento do fármaco, fundamentou o Sodalício pela não demonstração de abalo moral indenizável, tampouco de conduta abusiva por parte da recorrida, negando provimento à apelação no ponto, *litteris* (e-STJ, fl. 792):

> *"No que se refere ao pleito indenizatório por danos morais, a sentença deve ser mantida,* ***pois não se encontram presentes os pressupostos legais para a sua configuração.***
> *Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Contudo, para que se imponha a condenação por dano moral, é imprescindível a demonstração de ofensa significativa a direitos da personalidade, em especial à honra, imagem, intimidade ou integridade psíquica do indivíduo, não bastando a mera frustração contratual.*
> (...)
> ***Conforme consagrado pela jurisprudência, não se pode confundir o inadimplemento contratual com dano moral automático, especialmente quando não demonstrada repercussão excepcional, concreta e anormal na esfera intima do consumidor.***
> ***No caso em apreço, embora a autora tenha experimentado dissabores naturais do contexto de enfermidade, não se comprova que tenha sofrido abalo psicológico relevante, constrangimento público, humilhação ou qualquer outra lesão que extrapole os limites do mero aborrecimento.***
> ***(...)***
> ***Ao revés, a parte autora não demonstrou ter sofrido qualquer consequência anormal ou excepcional em razão da negativa inicial de cobertura. Ao contrário, o fornecimento do medicamento foi determinado judicialmente em sede de tutela de urgência desde julho de 2019 (fls. 122-125), sendo, desde então, regularmente disponibilizado, inexistindo indícios de agravamento do estado clínico ou de exposição vexatória."*** [g.n]

Com efeito, sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.365, que a mera negativa injustificada de cobertura médico-hospitalar por parte de operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo **necessária a existência de circunstâncias adicionais que evidenciem abalo psicológico da vítima em grau capaz de superar o simples incômodo ou contrariedade**. Veja-se o acórdão do precedente:

Documento eletrônico VDA59954036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 44e3c9af-676b-4c41-9e05-6c53d60be444

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.
2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa).
3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.
4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.
5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.
6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
7. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

De fato, conforme o entendimento vinculante, o dano moral não se presume a partir da simples negativa ou do atraso na autorização de cobertura. **É indispensável comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo à esfera extrapatrimonial do beneficiário**, por meio de elementos concretos que revelem abalo emocional em intensidade suficiente para ir além do mero incômodo ou aborrecimento, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido no ponto objeto do recurso, sobretudo por **se fundamentar nas circunstâncias fáticas dos autos**, não sendo possível a alteração da conclusão, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nessa linha de intelecção:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ. REPARAÇÃO MORAL EXCLUÍDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE AFASTAR OS DANOS MORAIS.
I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59954036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 44e3c9af-676b-4c41-9e05-6c53d60be444

1. A Segunda Seção do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos concluiu que "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (Tema n. 1.365/STJ).
2. A Corte local divergiu de tal orientação, porque presumiu os danos morais advindos da negativa de cobertura do tratamento de saúde da parte contrária. Por isso, é de rigor excluir a referida verba indenizatória.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O Tribunal de origem assentou que as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época do julgamento, recomendavam a aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte agravante, visto que ela teria alterado a verdade dos fatos. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, à falta de detalhamento sobre os fatos da causa no aresto impugnado, não há como aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da multa somente com base nos cálculos e nas alegações trazidas no recurso especial, sem incorrer no óbice mencionado.
II. Dispositivo
7. Agravo nos próprios autos conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do plano de saúde, a fim de afastar os danos morais.
(AREsp n. 3.158.839/GO, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Inadmissível o conhecimento de recurso especial quando o acolhimento das teses recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Mantida a conclusão do Tribunal de origem sobre a abusividade da negativa parcial de cobertura, a caracterização do dano moral e a fixação dos honorários advocatícios, por demandar revisão de fatos e provas, incursão vedada na via especial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.122.878/ES, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

Por fim, "*De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor e/ou vencido e* ***a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ***" (AgInt no AREsp 2.646.083/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025) - [g.n].

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59954036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 44e3c9af-676b-4c41-9e05-6c53d60be444

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 44e3c9af-676b-4c41-9e05-6c53d60be444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.085 / MS

Número Registro: 2025/0510908-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08245765020198120001 08245765020198120001 50015 202102483404 82457650201981200 01 82457650201981200 01 50015

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: RONALDO JORGE DA SILVA - MS021247
	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA - MS009554
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: RONALDO JORGE DA SILVA - MS021247
	ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA - MS009554
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

Documento eletrônico VDA60241668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: ac79278c-f561-403d-b283-df2d89fae134

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:07
Código de Controle do Documento: ac79278c-f561-403d-b283-df2d89fae134